



Publicação MG 24/07/2010

RESOLUÇÃO SEE Nº 1639, DE 23 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre o processo administrativo instaurado em desfavor do servidor público em exercício na Secretaria de Estado de Educação que obteve desempenho insatisfatório na Avaliação de Desempenho Individual - ADI.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no uso da atribuição prevista no inciso I, § 1º do artigo 93 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 71, de 30 de julho de 2003, no inciso V do art. 8º do Decreto Estadual nº 44.674, de 13 de dezembro de 2007, e no artigo 249 da Lei Estadual nº 869, de 5 de julho de 1952,

RESOLVE:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O servidor público em exercício na Secretaria de Estado de Educação, que obteve desempenho insatisfatório na Avaliação de Desempenho Individual - ADI -, está sujeito à perda do cargo público ou função pública.

§ 1º A perda do cargo ou função por desempenho insatisfatório somente ocorrerá após processo administrativo instaurado com esse fim, na forma dos artigos 218 a 243 da Lei nº 869, de 05 de julho de 1952, em que seja assegurado ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Considera-se desempenho insatisfatório resultado inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima da ADI.

Art. 2º O servidor será notificado de todos os atos relativos ao processo, podendo deles participar, sendo-lhe franqueado consultar, a qualquer tempo, todos os documentos que o compõem.

Art. 3º O processo administrativo não versará sobre o mérito da pontuação atribuída ao servidor no processo de ADI, definitivamente estabelecida em procedimento próprio.

Parágrafo único. A limitação de que trata o *caput* não exclui a possibilidade do servidor arguir em sua defesa vícios de legalidade porventura existentes no processo avaliatório.

Capítulo II DO SERVIDOR ESTÁVEL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO E DO DETENTOR DE FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 4º O servidor estável ocupante de cargo efetivo e o servidor detentor de função pública estão sujeitos à pena de demissão por desempenho insatisfatório ao receberem, em avaliação periódica de desempenho:

I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

II - três conceitos intercalados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas; ou

III - quatro conceitos intercalados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas.

Capítulo III DO SERVIDOR EFETIVADO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 100/2007

Art. 5º O servidor efetivado pela Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007, por não deter estabilidade no serviço público, está sujeito à dispensa após a obtenção de desempenho insatisfatório em uma única ADI, conforme disposto no inciso V, artigo 8º do Decreto Estadual nº 44.674/07.

Capítulo IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



Art. 6º Compete à Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos instaurar o processo administrativo, mediante portaria com indicação dos membros da comissão responsável pelos trabalhos.

§1º Na redação da portaria deverá constar o desempenho insatisfatório em ADI como motivo para a instauração do processo e a possibilidade de perda do cargo ou função pública pelo servidor.

§2º Será publicado no Diário Oficial do Estado extrato de portaria contendo as iniciais do nome do servidor, o número de sua matrícula, o cargo que ocupa e os nomes dos membros da comissão processante.

Art. 7º O servidor será notificado da instauração do processo administrativo, pessoalmente ou por via postal, sempre mediante recibo.

§ 1º Do ato de citação constará:

I - cópia da portaria que instaurou o processo administrativo;

II - a indicação do prazo de 5 (cinco) dias úteis para o servidor apresentar à comissão processante, caso queira, defesa prévia e escrita, além das provas que pretende produzir.

§ 2º Na impossibilidade do servidor ser citado por ambas as formas previstas no *caput*, estando em local incerto ou não sabido, o ato de citação será publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado.

§ 3º O servidor será sempre notificado dos demais atos do processo administrativo através de uma das formas citadas neste artigo.

Art. 8º Compete à comissão processante realizar a condução e instrução do processo administrativo.

Parágrafo único. Na instrução do processo, atribui-se à comissão a competência para:

I - juntar documentos;

II - realizar inspeções;

III - solicitar pareceres técnicos;

IV - ouvir o servidor interessado;

V - colher o depoimento das testemunhas indicadas pelo servidor e de outras pessoas cujo relato a comissão considere relevante.

Art. 9º Finda a instrução do processo, o servidor interessado será notificado para, querendo, apresentar sua defesa final no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 10 Expirado o prazo para a defesa final, a comissão processante deverá elaborar relatório conclusivo do processo e encaminhá-lo para pronunciamento do titular da Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos.

§ 1º O relatório irá subsidiar a decisão final do titular da Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos, que poderá concluir de modo diverso ao proposto pela Comissão processante.

§ 2º Do relatório conclusivo, constará:

I - resumo dos fatos ocorridos no processo administrativo;

II - parecer sobre a regularidade do processo de Avaliação de Desempenho Individual do servidor, recomendando, se for o caso, sua anulação pela existência de vício insanável;

III - manifestação sobre os termos da defesa, se houver;

IV - indicação das provas e fundamentos em que se baseou para formar sua convicção, com referência às folhas do processo onde se encontram;



V - conclusão.

Art. 11 O extrato da conclusão do processo administrativo será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O servidor será notificado da decisão, podendo dela recorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação, por meio de requerimento fundamentado, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 2º Na hipótese de dispensa/demissão do servidor, os efeitos da decisão ficarão suspensos até o julgamento definitivo do recurso administrativo, nos termos desta Resolução ou, caso não interposto o recurso, até o término do prazo recursal.

Art. 12 O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a quem compete:

I - receber o recurso, manifestando sobre sua adequação e tempestividade;

II - reconsiderar sua decisão no prazo de até 10 (dez) dias úteis ou encaminhar o recurso ao titular da Secretaria de Estado de Educação para julgamento.

Art. 13 O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante autoridade incompetente;

III - por quem não tenha legitimação.

Art. 14 A decisão do recurso proferida pelo titular da Secretaria de Estado de Educação, substitui a decisão recorrida naquilo em que houver incompatibilidade entre as decisões, devendo dela ser cientificado o servidor público interessado.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Os prazos começam a contar a partir do primeiro dia útil seguinte à data da ciência oficial do interessado e terminam no dia de seu vencimento.

Art. 16 Ao término do processo administrativo, decidindo-se a Secretaria de Estado de Educação pelo desligamento do servidor, o prazo máximo para a publicação do ato de dispensa ou de demissão será de 30 (trinta) dias.

Art. 17 Se no curso do processo administrativo de dispensa do servidor efetivado pela Lei Complementar Estadual nº 100/2007 sobrevier nova Avaliação de Desempenho Individual com resultado igual ou superior a 50% da pontuação máxima, compete à comissão processante reportar o fato à autoridade responsável pela decisão ou pelo julgamento do recurso.

Art. 18 Na hipótese do artigo anterior, compete à autoridade responsável pela decisão do processo ou julgamento do recurso declarar, de ofício, a extinção do processo administrativo sem o julgamento de seu mérito, restando mantido o servidor no cargo.

Art. 19 A formalização dos atos de abertura do processo, citação e notificação do servidor, assim como os extratos de abertura e conclusão do processo administrativo, obedecerão aos modelos de documentos constantes dos anexos desta Resolução.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 23 de julho de 2010.

(a) VANESSA GUIMARÃES PINTO
Secretária de Estado de Educação